

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS LIMITES DA AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES NA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E O CUSTO PARA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

LIMITS OF THE PARTIES 'WILLING AUTONOMY IN THE PRE-PROCESSING CONCILIATION AND THE COST OF PARTICIPATORY DEMOCRACY

Luciane Mara Correa Gomes
Durcelania Da Silva Soares

Resumo

A autonomia da vontade das partes como dever de colaborar com o Poder Judiciário, onde todos contribuam para a solução do litígio, para atingir a participação democrática. Nesta ótica, a pesquisa se concentra em avaliar se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação mesmo sem desejar. Especificamente, foca na observação da pré-processual que, por não ser almejada pelas partes, torna-se uma etapa meramente protocolar e o prejuízo do como exercício da cidadania. Com metodologia qualitativa em revisão bibliográfica em Cappelletti, Santos e Bastos e documental, avaliando efetivamente redução do congestionamento da máquina judiciária pela conciliação.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, Princípios processuais, Democracia participativa, Morosidade judiciária

Abstract/Resumen/Résumé

Autonomy of parties' will as a duty to collaborate with Judiciary, where all contribute to the solution of the litigation, to achieve democratic participation. In this perspective, this research focuses on assessing whether there is autonomy violation, when the party is compelled to conciliate even without wishing. Specifically, it focuses on the observation of the pre-procedural that, not being sought by the parties, becomes a merely protocolary stage and the prejudice of the exercise of citizenship. With qualitative methodology in bibliographic review in Cappelletti, Santos and Bastos as documentary; effectively evaluating the reduction of congestion of the judicial machine by conciliation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Alternative dispute resolution mechanisms, Procedural principles, Participatory democracy, Legal delinquency

INTRODUÇÃO

Falar de acesso à justiça no Brasil tem um peso democrático maior pela inserção do direito fundamental da inafastabilidade da prestação jurisdicional na Constituição, reforçando o domínio estatal sobre a solução dos conflitos entre os seus administrados, materializadas, anteriormente, por normas que garantissem também, por múltiplas faces, o acesso em situações específicas. Ao estabelecer uma forma para o acesso à Justiça não significa somente ter efetivado por um ato processual pelo juiz que resolve o mérito da causa, mas também por outras formulas de resolução do conflito, seja individual, seja coletivo, que minimize os impactos na sociedade deste litígio.

Tal qual concluído no Projeto Ford, o envolvimento das partes interessadas ganha maior protagonismo pela via dos meios alternativos de solução de conflitos. Num primeiro ângulo, a pesquisa se ocupa em esclarecer que, no Brasil, não existe tanta opção para o indivíduo submeter seu conflito ao método, pelo fato de que, a partir da Resolução n. 125, de 29 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, tanto a conciliação, quanto a mediação foram apossadas pela estrutura do campo judiciário, como formas de pacificação do conflito social.

Esta inserção foi consolidada pelo Código de Processo Civil, ao submeter as demandas às sessões de conciliação e/ou mediação, como etapa inaugural da relação processual, não com o intuito de fomentar a comunicação ente os envolvidos, mas sim com fito de dar cabo com as ações que proliferam no Poder Judiciário, aos milhares, decorrentes de serviços públicos essenciais que não são fiscalizados ou administrativamente sancionado pelo Estado, entre outros. A leitura que se faz é o caráter compulsório da conciliação, para o recebimento da demanda viola a democracia participativa, por exigir como forma de restabelecer a composição dos canais comunicativos. A princípio, a exigência da conciliação decorre do volume de demandas existentes e o quantitativo de demandas que foram encerradas por um acordo em sessão de conciliação, tomando como ponto de análise o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o exercício da cidadania é a inserção do indivíduo no processo por suas ações colaborativas, é apropriado refletir se é mais eficaz orientar os envolvidos à composição e os riscos da perpetuação de um litígio para ser resolvido pelo Poder Judiciário, através de uma decisão prolatada pelo juiz. As pessoas que se propõem a participar da conciliação pré-processual possuem a orientação de que elas devem, por sua vontade, colaborar com o desenvolvimento do processo, mesmo num

ambiente hostil como o campo judiciário, por se tratar de uma obrigação decorrente da lei, ao invés de ser uma ação de cunho moral e ético.

A conciliação pré-processual decorre de uma política judiciária para encurtar as barreiras entre consumidores, na maioria das situações apresentadas, e fornecedores ou prestadores de serviço. O programa a que se refere é parte do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do tribunal fluminense que institui uma alternativa a quem possui conflitos sociojurídicos e pretende atingir a composição, antes de instalada a relação processual, como meio de reduzir o número de processos distribuídos, contribuindo para a diminuição no volume de processos que seriam submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

A pesquisa se desenvolve por metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, com a finalidade de contextualiza o acesso à Justiça, a partir de Mauro Cappelletti, Bryan Garth e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; balizando a estrutura do campo judiciário por Piero Calamandrei, Aurelio Wander Bastos e Boaventura de Souza Santos, para compreender, a partir da análise documental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a aplicabilidade da conciliação pré-processual, como meio de desafogamento da estrutura judiciária.

2 A AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES E SUA CONCEPÇÃO TEÓRICA COMO ELEMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.

O acesso à prestação jurisdicional, com a sua elevação a condição de direito fundamental na Constituição de 1988, tem sido recorrentemente objeto de estudo em virtude da larga distância entre a sua eficiência e a situação apresentada nos tribunais brasileiros. Ao longo dos anos, o principal problema com o volume elevado de demandas é buscar um caminho para solucionar litígios de baixa complexidade, no interior de uma estrutura com o número reduzido de servidores, equipamentos, com um montante de processos, de igual ou semelhante teor, encontrando no procedimento retenções que colaboram para a demora na entrega da prestação jurisdicional, mas que inspiram outros princípios constitucionais, que possam dirigir também ao retardo na prestação jurisdicional, como referendado por Cildo Giolo Junior:

É sabido que o processo, no afã de respeitar os ditames constitucionais ora citados, exagerou as formas de recursos e prazos processuais, sendo necessária uma reforma legislativa e a posterior submissão rígida do Judiciário aos lapsos temporais. Uma entrega da prestação jurisdicional efetiva pressupõe a aplicação do direito ao caso concreto em um lapso de tempo razoável. E qual é a razoabilidade temporal para a efetivação do ato

judicial? Ela deve ser harmônica e apropriada à complexidade do processo em questão, visto que não há como desagregar o direito de obter uma decisão em prazos razoáveis e sem dilações indevidas do próprio direito à jurisdição.

Como efetivar a garantia constitucional num contexto complexo como a estrutura estatal responsável por resolver os conflitos, que se encontra assoberbada a ponto de não concluir num razoável prazo a resposta ao caso que lhe é apresentado, é o questionamento que circunda a problemática do acesso tempestivo. Desta forma, não é exclusivamente das demandas de massa é culpa pela demora na entrega da prestação jurisdicional, sendo possível considerar que o processo e o campo judiciário atender as condições de igualdade de armas, se vislumbra que não há apenas um inimigo a ser combatido. Assim, ao invés de buscar as condições de estrutura que tem precariedades evidentes, busca uma salvação. É provável que Piero Calamandrei (2004, p. 27), em um ciclo de palestras conferidas na Universidade de Pádua, na década de 70, já tivesse a visão de que a certeza do direito e a igualdade dos cidadãos perante a lei que antes eram conquistas preciosas; hoje, em franco declínio, combinando com a temática a que se propõe analisar as partes devem primar pela vontade igual de solucionar o conflito, mas devendo ser semelhantemente receptores do mesmo meio de mobilizar a estrutura judiciária. Esta é uma conquista democrática para o acesso à justiça.

Antes de fixar um conceito para acesso à justiça, cabe tecer considerações a respeito das mudanças e transformações que devem ser feitas no processo civil, para promoção da garantia constitucional. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9) atribui o significado de ser “*o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação*”. Possibilitando-o e facilitando-o foi e tem sido uma preocupação e uma construção constante nas sociedades modernas, do qual se extraem três vertentes para alcance deste acesso com igualdade de armas: o acesso pela coletivização de direitos; a construção de métodos alternativos para decidir causas judiciais e a instrumentalização do acesso a quem não possua condições técnicas e financeiras para a litigância.

Neste ponto, faz-se o recorte para, especificamente, avaliar dentro os mecanismos alternativos, as vantagens da conciliação, evidenciando seus elaboradores, dois eixos fundamentais o custo do litígio e a sobrecarga dos tribunais. Apontando que a conciliação atende ao seu propósito quando as partes ficam satisfeitas com o resultado e o conflito se acomoda com mais facilidade do que uma decisão judicial, por que nas

demandas judiciais há a dualidade vencedor-vencido, enquanto na conciliação todos são vencedores (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, 84).

A partir desta proposta os debates acadêmicos do início deste século centralizaram como meio de composição de litígios na restauração dos relacionamentos prolongados e sua utilidade nesta dinâmica de conservação, como realizar uma conciliação para chegar a um consenso ou se muitas vezes o indivíduo opta por transferir a sua responsabilidade no contexto para receber do Estado a prestação sob a forma de sentença, até por não conhecer o cainho pragmático de um litígio que esta, até a vigência da codificação de 2015, dissociada de qualquer compromisso de colaboração.

Para tanto, reporta-se a posição de Piero Calamandrei (2000, p. 31) sobre o ambiente do processo, para salientar o equilíbrio entre a rigidez do procedimento e a flexibilização da conciliação.

Enquanto o processo era concebido como um duelo entre os litigantes, em que o magistrado, como um árbitro num campo de esportes, limitava-se a assinalar os pontos e a zelar para que fossem observadas as regras do jogo, parecia natural que a advocacia se reduzisse a uma competição de acrobacias e que o valor dos defensores fosse julgado com critérios, por assim dizer, esportivos. Um dito espirituoso, que não fizesse a verdade dar um só passo mas que acertasse em cheio algum defeito do defensor adversário, entusiasmava a platéia, como hoje, no estádio, o chute de mestre de um jogador de futebol. E, quando o advogado se levantava para o arrazoado, virava-se para trás, para o público, com o mesmo gesto do pugilista que, subindo no ringue, ostenta o volume dos bíceps.

Mas hoje, quando todos saem que em todo processo, mesmo nos processos cíveis, não se realiza um jogo atlético, e sim a mais zelosa e alta função do Estado, as escaramuças não se ajustam mais às salas dos tribunais. Os advogados não são nem malabaristas de circo, nem conferencistas de salão – a justiça é coisa séria.

Cabe refletir se a aplicação sistemática da conciliação pode efetivamente reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, porém esta colocação é frágil, uma vez que só poderá concluir comparando os resultados obtidos e o volume de processos pendentes de julgamento. Ainda assim, cabe ponderar que a conciliação não foi instituída para ser a taboa de salvação para o problema do excesso de processos, mas sim um dos meios para a entrega célere da resposta por iniciativa dos próprios agentes sociais. A judicialização excessiva, que culmina no novo protagonismo dos tribunais, foi apontada por Boaventura de Souza Santos (2007, p. 13) como decorrente do desmantelamento do Estado social, sinalizando que se faz necessário um judiciário eficaz, rápido e independente, para a diminuição do tempo para a entrega e na excessiva

litigiosidade, meios de não haver entraves ao desenvolvimento regular do processo. Se, por um lado, há uma maior conscientização dos cidadãos, quanto aos seus direitos; por outro lado, a cultura do sistema adversarial implica na demora para a solução.

Santos (2007, p. 26) adverte que a morosidade se trata de um problema estrutural, há generalização da desconfiança acerca da justiça. Todavia, não podemos tratar a celeridade como o melhor caminho, pois, não é na justiça mais rápida que há justiça mais cidadã. Talvez, seja este o estreito debate a ser promovido e que sustenta a ideia de serem os meios de resolução de conflitos que irão reduzir a morosidade.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2000, p. 72) trata do acesso à justiça mais célere, mesmo no processo judicial, quando os meios e instrumentos corretos forem empregados com a finalidade de não causar retardos, recursos e incertezas. Por seu turno, Santos (2007, p.31) delinea que a expansão da concepção clássica de resolução judicial de litígios, conjuntamente com os meios de resolução de conflitos integrados, desenvolve um conceito amplo de justiça, mas nenhum deles apontam para serem de rápida solução.

Neste viés, a conciliação pode ser inserida no rol dos meios que podem assegurar o acesso constitucionalizado à justiça, todavia é dependente de pontos como a colaboração das partes, como exercício da autonomia de vontade das partes, pois, sem a atuação positiva do interessado não há perspectiva de sucesso. Noutro pólo, cabe fazer a reflexão se a codificação ao impô-la implica em prejuízo ao exercício da democracia participativa.

A atuação colaborativa no curso de um processo é decorrente do princípio da boa fé, regulamentado no artigo 6º da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, e este agir com reciprocidade decorre justamente da ausência de impulso das partes em atuar com alteridade. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p. 218), ao comentarem a necessidade de acolhimento expresso do dever de cooperação no CPC, fizeram importante destaque.

A redação final deste dispositivo procurou explicitar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade o que fica evidenciado para inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6º. Essa foi a intenção do legislador, ao que parece tendo em vista o referido pelo relator do projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados – “há uma má compreensão do princípio da cooperação; não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão

jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível (RSCD, p. 194).

Ao tornar as partes responsáveis pelos resultados do processo, o Estado pretende que os mesmos ultrapassem a senda dos seus interesses pessoais e passem a conduzir em adição ao Poder Judiciário, ao agir de boa-fé implica numa mudança de comportamento de toda sociedade. Pinho (2015, p. 116) alerta que mudança culmina no processo justo, através da interação entre a postura do juiz e a atitude das partes, migrando de uma posição de expectador para a de participe.

Neste pólo, é plausível asseverar que a conciliação deve ser um ato de vontade as partes sob o risco de, ao se tornar impositiva, se tornar apenas mais uma etapa processual a ser cumprida sem disposição para tentar solucionar adequadamente o conflito. Tornar forçado, não é colaborar, fere a autonomia de vontade das partes e poderá tornar a sua efetividade prejudicada, alongando a tramitação processual. Esta posição também encontra ecos em Dinamarco e Lopes (2016, p. 54-5) ao conferir, à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, três atributos que devem permear a tutela: efetividade, tempestividade e adequação dos serviços jurisdicionais para que estes sejam de boa qualidade.

Atualmente, além de uma garantia de mero ingresso no Poder Judiciário com suas pretensões em busca de reconhecimento e satisfação, aquele dispositivo constitucional representa a garantia de outorga, a quem tiver razão, de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Kazuo Watanabe), além de impedir a imposição de óbices ilegítimos à concessão da tutela eventualmente devida. Com serviços jurisdicionais de boa qualidade obtém-se uma tutela adequada, compatível e aderente aos interesses em jogo no processo e capaz de fazer justiça com observância dos valores presentes nas normas de direito material. A tempestividade da tutela jurisdicional decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo – sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida.

Cumprir delinear que será importante avaliar se há violação a participação democrática dos indivíduos, na hipótese das partes não desejarem submeter seus conflitos a conciliação, por entenderem que será mais célere e mais eficaz a prestação judicial. Desta forma, por fim, irá observar a conciliação pré-processual no âmbito do

tribunal fluminense para confrontar as variáveis na redução do acervo processual que causa morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

3 O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO CAMPO JUDICIÁRIO COMO CONDICIONANTE PARA O RESULTADO EFICAZ DO PROCESSO JUDICIAL

Sendo o acesso à prestação jurisdicional um dos meios de exercício de cidadania, cabe avaliar a participação dos indivíduos como signo na democracia e como esta atuação individual repercute no campo judiciário. Caso o Poder Judiciário receba um volume que não possa dar cumprimento, seja qualitativa, seja quantitativa, faz a adequação necessária a esta nova exigência, sob pena de sofrer mudanças desintegradoras. Esta posição é assumida por Aurélio Wander Bastos (2001, p. 122) ao fazer a abordagem da estrutura interna da Administração da Justiça, sintetizando que cabe a máquina administrativa do Judiciário efetuar levantamentos, promover aprendizados e adaptar aos novos padrões de comportamento, alterando aqueles que interfiram na sua avaria. A inserção no campo judiciário de regras de procedimento diversas pode ser adequada por vontade das partes, mas não é ajustável ao sistema judiciário, cabendo as partes apenas se submeterem ao que for fixado pelas autoridades. O recorte proferido por Bastos (2001, p. 112) remete a esta concepção.

De qualquer forma, encaminhando nossa opinião nada impede que as partes litigantes criem regras para solução ou encaminhamento de seus conflitos, mas, ao nível do Poder Judiciário, isto não ocorre; as partes têm que se submeter às técnicas de procedimento fixada em lei ou resultantes da atividade jurisprudencial. O contrário, jamais ocorre, visto que, nesta hipótese, teríamos flagrado as situações de que já falamos em páginas anteriores: o grupo social ou conflitante não reconhece a eficácia das técnicas de procedimento para a solução dos conflitos ou do direito substantivo (padrões valorativos de conduta) que as autoridades judiciárias deverão fixar nestes casos, teremos situações típicas de ilegitimidade (que, no momento, não são objeto de nosso trabalho).

Cabe ressaltar que a inserção dos métodos de solução de conflitos no campo judiciário pode, ao invés de alargar as portas para o problema da elevada taxa de congestionamento do poder judiciário, implicar no seu potencial em conferir uma resposta adequada, repercutindo na funcionalidade do sistema, posição pautada em Bastos (2001, p. 119):

À medida que o Poder Judiciário tem o âmbito de sua competência determinado pelo ordenamento jurídico, os limites de sua capacidade para absorver e decidir conflitos sociais ficam reduzidos às determinações

substantivas, o que diminui enormemente o seu potencial adaptativo e circunscribe as suas aberturas para receção de demandas a parâmetros intra-sistêmicos, desvinculando-se o Poder Judiciário do meio-ambiente circundante. Quanto menor for a capacidade do Poder Judiciário para resolver as disfunções sistêmicas, maiores serão as possibilidades de ocorrência de entropias positivas e/ou negativas.

Quanto à posição acima assumida, cabe refletir a respeito de ser a absorção dos meios adequados de resolução de conflitos inflando o campo de atuação do Poder Judiciário por estarem assoberbando a estrutura já sobrecarregada com técnicas que são distintas do procedimento que circunda a prestação jurisdicional. Com a finalidade de tornar a ordem jurídica justa, o acesso à justiça tem por finalidade trazer práticas e políticas para uma justiça mais democrática como recompensa a um longo período, acumulando espólio de dívidas, herdando promessas de modernidade para emancipar da desigualdade, da exclusão social e da degradação. Para contextualizar o acesso à justiça e seus mecanismos no Brasil, a colaboração de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2007, p. 58) que foi primordial ao lançar luzes sobre as sua dinâmicas.

Cabe refletir a respeito da decisão proferida pelo Poder Judiciário que Ebe ser capaz de possuir quatro características: a acessibilidade, a operosidade, a utilidade e a proporcionalidade. É necessário compreender a acessibilidade como a etapa que assegure a qualquer cidadão o instrumento eficaz para estar em juízo e ainda que opte por outro que não seja excluída a prestação jurisdicional. Por operosidade, a atuação ética daqueles que atuam no campo judiciário; a utilidade com o fim de promover a entrega do bem da vida almejado de forma rápida sem sacrifícios exorbitantes ao vencido e a proporcionalidade que privilegia o interesse mais precioso e que satisfaça a uma gama maior de pessoas.

Dentro do desenho institucional do Poder Judiciário, a perspectiva que maior dinamização que pode alcançar é o instrumento pelo meio processual adequado ao tipo de solução, sendo pela redação do Código de Processo Civil de 2015 aquele que tenha atitude conciliatória. Todavia, uma cautela deve ser perseguida é quanto à possibilidade de tentativa de conciliação se transformar em um pretexto para retardar o andamento ou a solução, devendo ser seguida à risca a orientação de Leonardo Greco (2015, p.24):

O uso dos meios alternativos é desejável, mas deve ter como pano de fundo uma justiça estatal eficiente e confiável, para que a escolha dos cidadãos entre uma ou outra via se dê em busca do meio que mais bem tutele os interesses em jogo e para que aquele que optarem pelos primeiros se sintam seguros de que a justiça estatal estará sempre de portas abertas para coibir os abusos ou erros manifestos que ocorrerem na sua atuação.

Nesta linha de raciocínio, quando o indivíduo opta pelo meio de acesso ele recorre ao leque de oportunidades contidas na estrutura do Poder Judiciário e para conhecer aquele instrumento, deverá haver a conscientização de sua formatação e alcance para usufruir do método que confira a solução adequada, tempestiva e eficaz se cobrar do indivíduo o custo operacional de uma participação democrática, sem marque de discricionariedade.

É importante nesta pesquisa destacar que uma sociedade democrática é caracterizada pela existência de cidadãos capazes de solucionar, com habilidade, os problemas e embates sociais, decorrentes do convívio com outros indivíduos, em especial quando o fenômeno judicializante que vigora no Brasil obsta a pacificação social e a manutenção dos laços de convivência contínua, estando voltado para o julgamento mecânico das lides e atendimento de metas. Tal capacidade, com efeito, decorre da estruturação de uma educação associada ao desenvolvimento da acepção estrutural de cidadão, enquanto integrante da vida pública, e por meio da prática cotidiana da participação livre e experiente da cidadania, como salienta Nascimento (2010) “Participação e cidadania são conceitos interligados e referem-se à apropriação pelos indivíduos do direito de construção democrática do seu próprio destino”.

Cabe verificar que tanto participação, quanto cidadania são considerados vinculados pois a cidadania só é substancializada na presença de uma participação social entendida enquanto ação coletiva e o seu exercício consciente, voluntário e conquistado. Neste sentido, ao construir uma existência democrática transparente reclama uma gestão que se alicerce na inclusão da comunidade em geral, assegurando, por extensão, a igualdade de participação, tal como possibilite a expressão das ideias que possam ser discutidas em momento de deliberação coletiva.

Assim, como a inserção da conciliação, onde é imprescindível o exercício da comunicação na estrutura da máquina judiciária, conferindo aos indivíduos a oportunidade plena de interagir, debater e deliberar a respeito dos problemas concretos que a comunidade apresenta diariamente, é desenvolvido a capacidade de lidar com estes problemas, bem como convergir esforços para a sua resolução pode se atribuir a qualidade democrática. Ao lado disso, não se pode olvidar que em um procedimento tão livre e autocorretivo de intercomunicação, o surgimento de conflitos entre os indivíduos é algo inevitável, principalmente que cada um tem seu modo de encarar as necessidades, fins e consequências, tal como tolerar níveis de desgaste, o que seria uma liberdade de

escoha, torna-se integrante de uma estrutura já sobrecarregada, vindo a causar mais intercorrências.

A solução para tais conflitos está jungida na cooperação amigável, sendo que as controvérsias devem ser convertidas em empreendimentos cooperativos, nos quais as partes aprendem possibilidades de se expressar. A gestão democrática e participativa de conflitos requer o desenvolvimento de um olhar de cada espaço como um elo de resolução das pendências e colisões de interesses, interpelando os envolvidos e os demais integrantes da comunidade à participação e ao envolvimento nesse procedimento.

É possível destacar, em um primeiro momento, que a conciliação consiste em um procedimento consensual de resolução de conflitos, que está destinada a encorajar e a facilitar a resolução de conflitos, cujo resultado decorre da convergência das vontades de ambas as partes, estando, portanto, atento às particularidades e nuances da situação concreta. Desta feita, ao promover a capacidade para a autogestão dos conflitos, empodera a comunidade sob uma perspectiva relacional, afixando um poder comunitário expressado no “poder com o outro”; na horizontalidade da conquista compartilhada e no resgate da consciência de que cada ser humano, num contexto coletivo, identifica-se como ator social, protagonista de destinos.

Com a vigência da Lei Federal n. 13.105, a codificação recebeu a conciliação antecedendo a instalação da relação processual a submissão dos conflitos a sessões de conciliação e de mediação. A finalidade pretendida é estabelecer um canal comunicativo com fito de reduzir o tempo de tramitação processual, todavia as fases antecipatórias a instalação da relação processual podem corromper a autonomia de vontade das partes em tomar participação no método de resolução do conflito. A redação do artigo 334 do Código de Processo Civil indica que a sessão será vigida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Um problema que desponta da necessidade da realização da conciliação antes de instalada a relação processual, visando a composição e a ausência de um prazo máximo para a realização de tal audiência, celeuma apontado por José Miguel Garcia Medina (2016, p.591) que dá suporte ao objetivo da pesquisa.

Tudo dependerá, pois, do acúmulo de processos em trâmite no juízo. Em varas menos congestionadas, há a tendência de que a audiência seja agendada para data mais próxima da do ajuizamento da ação. Essa, no entanto, não é a

realidade brasileira. Como se sabe, são altas as taxas de congestionamento de processos em trâmite, e isso acabará impondo o agendamento da audiência de conciliação ou mediação para data muito distante. Diante desse contexto, não se pode descartar a alta probabilidade de os autores das ações tenderem a manifestar desinteresse na autocomposição (art. 319, VII do CPC/2015, c/c art. 334, §5º do CPC/2015), e isso tornar-se regra, na prática, o que frustraria o objetivo da lei, de estimular a composição entre as partes (cf. art. 3º, §3º, do CP/2015).

É sustentável apontar que esta autonomia de vontade das partes está parcialmente comprometida no momento em que a eles, em caso de absenteísmo, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não obstante, compelir a parte a tomar parte quando a lei a define como obrigatória foge ao bom senso, principalmente quando a agenda do Poder Judiciário para a designação da audiência é incompatível com a tempestividade aplicável.

Desta forma, se o objetivo da conciliação se vê inclinado à ineficácia e vindo a se tornar apenas uma fase processual que culminará na procrastinação da solução dos interesses em colisão num prazo razoável, por estar na máquina judiciária que está em franco congestionamento, considera-se avaliar a utilização do Projeto de Conciliação Pré Processual que foi instalado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Através da Resolução TJ/OE n. 20, de 18 de julho de 2011, foi criado o Centro Permanente de Conciliação, onde está agregado o projeto mencionado.

Pelo teor da resolução, a atuação do indivíduo deve ser feita sem a participação de um advogado para a defesa de seus interesses, por considerar, analogicamente, a possibilidade de atuação nos juizados especiais cíveis, em demandas inferiores a vinte salários mínimos, o que seria um dissenso, pois a disposição atribui como faculdade, já que a proibição da atuação do advogado, numa primeira observação, fere a redação do artigo 133 da Constituição Federal. Mesmo com esta imposição, no ano de 2012, o Centro recebeu 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) pedidos, na Semana Nacional de Conciliação este quantitativo eleva para 3016 (três mil e dezesseis) pedidos, todavia o Projeto de Conciliação Pré Processual apreciou 79 (setenta e nove) pedidos de conciliação. Já quando se analisam os dados para o ano de 2013, o Centro recebeu 1.330 (um mil, trezentos e trinta) pedidos de composição, na Semana Nacional de Conciliação, quando se verificam os dados do Projeto, este número reduziu para 70 (setenta). Nos anos seguintes, o tribunal fluminense não disponibilizou em sua página da rede mundial de computadores os dados correspondentes.

O interessado em aderir ao projeto envia, por correio eletrônico, um pedido para tentar resolver o conflito, antecedendo a distribuição de processo, com a criação de um endereço eletrônico para os participantes, cuja destinação são para as trinta empresas com maiores índices de demandas nos juizados especiais cíveis e nas varas cíveis, com o intuito de singularizar a solução do conflito, sem a judicialização do litígio. A decisão proferida é um título executivo extrajudicial, que viabiliza, em caso de descumprimento, a natureza executiva. São as empresas Vivo, Claro, TIM, CEG, Itaú, Light, Oi/Telemar, Net, Casas Bahia, Ponto Frio, Sky, Ricardo Eletro, B2W, Americanas.com, Shoptime, Sou Barato, Submarino, Santander, Losango, HSBC, Bradesco, Citibank, Unimed, Brastemp. Universidade Estácio de Sá, Gol, Amil, Samsung, Nextel e Britania.

O Projeto de Conciliação Pré-processual buscou ainda, com a finalidade de ampliar a sua aplicabilidade, criou um aplicativo para utilização em telefones móveis, onde as partes poderão celebrar acordos extrajudiciais, buscando a desjudicialização de demandas de massa. Para fomentar a sua utilização, o tribunal sustenta que o meio serve para dar “empoderamento aos consumidores”, pois pelo uso do aplicativo o consumidor será protagonista da relação de consumo frustrada e garante o seu “fortalecimento” como titulares da relação. O suporte de participação democrática se constrói pela facilidade com que se faz o acordo, mas afirma que apenas pela utilização do correio eletrônico ou do uso do aparelho celular estará o indivíduo incluído digitalmente e capacitado para buscar a solução do conflito.

O Tribunal, neste ponto, prega que há interatividade, conectividade e informalidade, primando pela segurança jurídica, através da intermediação do órgão judiciário. Todavia, esta apresentação se aponta como um desenho de marketing para a promoção de um serviço que pode não ser tão eficiente quanto apontado, face ao tímido quantitativo de casos submetidos ao Projeto Conciliação Pré Processual, correspondendo ao reforço do trabalho do campo judiciário para atingir a sustentabilidade, com a redução de gastos com insumos, recursos naturais e servidores públicos, como também fomentar a resolução do conflito sem incluir estes procedimentos na lista dos trinta mais litigantes.

CONCLUSÃO

O impacto do acesso à Justiça, como meio democratizado de alcance da comunidade à prestação jurisdicional em forma igualitária, através da inafastabilidade deste serviço como garantia fundamental de todos em território brasileiro, ampliou a

busca pela solução dos conflitos sociojurídicos. Fomentados pelas propostas do projeto de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, os três pilares passam a movimentar o Poder Judiciário com a vigência de meios mais simplificados para a apreciação de demandas mais singulares em volume devastador.

No meio das demandas de massa, a incorporação pelo campo judiciário dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, na formatação da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, foi anunciada como a via que iria reduzir as taxas de congestionamento através dos institutos, nos tribunais que possuem milhões de processos que não foram findos e que já se encontravam em trâmite. Nesta observação, buscou, especificamente, os índices do tribunal do Rio de Janeiro, para averiguar se a conciliação, que passou de um meio de solução de conflitos, onde as partes optavam pela sua realização para uma etapa processual, como prescrição do Código de Processo Civil de 2015, seria, de fato, o grande escoadouro dos processos em tramitação.

Uma das maiores propostas da codificação processual cível foi a integralização da autonomia de vontade das partes no agir dos envolvidos na demanda, pois cada alertar que a estrutura judiciária, por ser um ambiente hostil, ainda tem muito arraigado a dualidade do ganhador-perdedor; ensejando um duelo de melhor, técnica, melhor oratória ao vencer o conflito. Com o acesso à justiça, camadas menos favorecidas estariam em mesmo patamar para dispor de quem Po e arcar com o custo temporal e financeiro de uma demanda, presume, analiticamente, que a resposta é negativa. Assim, se todos estão predestinados a agir de forma colaborativa e responsável para o resultado do litígio; é possível considerar este princípio processual , como elemento do acesso á prestação jurisdicional.

Com o alargamento do acesso ao Poder Judiciário tem-se um aumento no volume de demandas pela conscientização dos indivíduos acerca dos seus direitos, mas, no outro pólo, uma estrutura pragmática, com uma limitação estrutural e de recursos humanos, fazendo com que a igualdade entre os litigantes e a justiça se tornassem mais rarefeitas. Assim, a apropriação instrumental dos meios alternativos de solução de conflitos foi o canal para o desafogamento das vias de entrega da prestação jurisdicional, fomentando pesquisas e debates que ainda são motivo de verdadeiros duelos hermenêuticos. Isto porque a flexibilização dos mecanismos foi encetada no sistema organizacional judiciário, o que, por si só, não soluciona o problema da judicialização excessiva, pois a morosidade continua a exercer a desconfiança na realização da justiça para todos, eis que a ausência de celeridade demonstrou uma estrutura fragilizada pela precariedade no tratamento dos milhares de processo.

Daí se levanta o questionamento a um outro patamar, se há obrigação da conciliação, mesmo que as partes não manifestam o desejo de fazê-la, estando ali por imposição legal, é possível afirmar que se trata de afronta a democracia participativa, eis que todos têm o dever de cooperar com o processo civil. Seria necessária uma mudança de pensamento para que houvesse aceitação, uma vez que está a sociedade impregnada do ranço do paternalismo estatal, ficando mais cômodo aceitar que foi uma decisão do Estado, do que inserir sua parcela de responsabilidade na construção do resultado de uma violação a um direito.

Ainda no que diz respeito ao exercício da democracia participativa, severas críticas sobre a inserção dos métodos são feitas, tendo em vista que o Poder Judiciário não tem a permissão de aceitação de outras diretrizes senão aquelas já previstas em lei, não há liberdade do judiciário, apenas para as partes, para aceitar se submeter a conciliação e outros meios. Além de criar a imposição do Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário em aceitar a adaptação aos institutos que são em essência, próprios ao meio extrajudicial, porém a dificuldade de comprometer a garantir uma modernidade d qual foi legado por décadas assusta pela ausência de fluidez na recepção das demandas e que comprimem o seu desenho institucional, o que propõe um planejamento estratégico, destinado à educação, para o serviço público judiciário.

Sendo o Código de Processo Civil de 2015 fragilizado no ponto em que as demandas que são submetidas a conciliação não possuem uma agenda apta a concretizar uma sessão mais célere e que traz o custo operacional da não aceitação pelos interessados, tornando um ato que poderia finalizar o litígio, em um meio de procrastinação, realizando a pesquisa o debate acerca da funcionalidade do Projeto Conciliação Pré-processual, que surgiu com a finalidade de reduzir o volume de demandas que seriam apresentadas, cuja estrutura é eminentemente virtual, sem ter a atuação do advogado, pelas parte do consumidor, tendo na outra face o fornecedor com sua estrutura logística, apresentado a vantagem do empoderamento e da democracia participativa pelo exercício da cidadania. Os números apresentados foram disponibilizados pelo tribunal fluminense, delimitação geográfica necessária à pesquisa, que apresenta um índice ínfimo de conflitos apresentados tanto na Semana Nacional da Conciliação, quanto no Projeto Conciliação Pré-processual, sendo avaliados os dados dos anos de 2012 e 2013, já que o tribunal não apresentou as estatísticas dos anos seguintes, confirmando a hipótese de que as partes necessitam aceitas e modificar sua postura para a melhor recepção do instituto, ainda que inábil ao campo judiciário, mas

também não se identificando como a tábua de salvação da morosidade na tramitação dos processos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurelio Wander. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001.

CALAMANDREI, Piero. **A crise da justiça**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora LÍDER, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GIOLO JUNIOR, Cildo. **Morosidade da Justiça: a responsabilidade patrimonial do estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Introdução do Direito Processual Civil. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CP/1973 4ª edição revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Vanessa do Carmo. **Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 05 jan. 2014.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria Geral do processo**. 6ª edição. volume 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Conciliação Pré-processual**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>>. Acesso em 04.setembro.2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório anual da conciliação pré-processual**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/semananaci/relat-anual-conc-pre-procl>>. Acesso em 04.setembro.2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em <

<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/semananacional-conciliacao>>. Acesso em 04.setembro.2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2007.